SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2916 - CE (2020/0210952-7)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CARLOS WINDSON CAVALCANTE MOTA
ADVOGADO	:	WALLACE COSTA PARENTE - CE033724
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. **2.** Trata-se de pedido de tutela provisória que tem por objetivo atribuir efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, interposto em face de acórdão proferido pelo TJ/CE.

3. Na hipótese, não se inaugurou a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, nos termos do que dispõe o artigo 1.029, § 5º, III, do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial deve ser dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão que analisou a sua admissão.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA47742420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/05/2025 18:06:47
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: dd957a1f-c526-4ee9-bc4e-0c590b19be59

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA47742420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/05/2025 18:06:47
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: dd957a1f-c526-4ee9-bc4e-0c590b19be59

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2916 - CE (2020/0210952-7)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CARLOS WINDSON CAVALCANTE MOTA
ADVOGADO	:	WALLACE COSTA PARENTE - CE033724
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. **2.** Trata-se de pedido de tutela provisória que tem por objetivo atribuir efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, interposto em face de acórdão proferido pelo TJ/CE.

3. Na hipótese, não se inaugurou a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, nos termos do que dispõe o artigo 1.029, § 5º, III, do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial deve ser dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão que analisou a sua admissão.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do pedido de tutela antecipada (fl. 94).

O agravante alega que "não obstante o respeitável entendimento exposto acima, tem-se que, de fato, no caso em análise, encontram-se

Documento eletrônico VDA47425263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:35
Código de Controle do Documento: 4175bb27-50f7-4bc6-b59a-4d0c90d25612

manifestadamente evidenciados, cumulativamente, todos requisitos autorizadores para o processamento do presente feito, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, aliados à teratologia/manifesta ilegalidade da r. decisão proferida pela Corte Estadual, necessários à atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto" (fl. 101).

Informa, ainda, ter interposto, perante o Tribunal de Justiça do Ceará, pedido de tutela de urgência para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, autuado sob o n. 0632345-30.2020.8.06.0000, o qual foi indevidamente indeferido. Defende que tal circunstância denota o caráter manifestadamente cabível do presente pedido cautelar.

Aponta que o STJ possui entendimento no sentido de admitir o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade pela Corte *a quo* ou ainda não interposto, em situações excepcionais, em que se verifique presente a manifesta ilegalidade ou teratologia do ato judicial combatido.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A decisão agravada não conheceu do pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial porquanto não inaugurada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, ao tempo da formulação do requerimento, o recurso especial ainda aguardava o juízo de admissibilidade na origem.

Dito isso, observa-se que o presente agravo interno não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para apreciação do pedido.

Documento eletrônico VDA47425263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:35
Código de Controle do Documento: 4175bb27-50f7-4bc6-b59a-4d0c90d25612

Nos termos do que dispõe o artigo 1.029, § 5º, III, do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial deve ser dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão que analisou a sua admissão. Assim, na hipótese, não estava inaugurada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 incorporou o entendimento já assentado nos enunciados das Súmulas 634 e 635 do STF, aplicados, por analogia, por esta Corte Superior na vigência do CPC/1973 aos pedidos de efeito suspensivo a recursos especiais nos quais ausente o juízo preliminar de admissibilidade, sendo excepcionados somente os casos em que haja, cumulativamente, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à manifesta ilegalidade da decisão.

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Agravo interno interposto da decisão que não conheceu do pedido de tutela provisória de urgência em razão da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o pleito enquanto o recurso ordinário ainda tramitava na Corte de origem.
> **2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de tutela provisória de urgência instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso especial ou ordinário realizado pelo tribunal de origem, conforme o art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.**
> 3. A formulação do pedido de efeito suspensivo em relação a recurso especial que não foi interposto é situação excepcionalíssima já que nem sequer há impugnação recursal em relação à qual se possa reconhecer o prognóstico favorável.
> 4. Não há teratologia alguma a justificar o conhecimento da pretensão acautelatória em caráter excepcional.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt na TutCautAnt n. 636/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - grifou-se.)

> PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.
> **1. Segundo estatui o § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no período compreendido**

Documento eletrônico VDA47425263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:35
Código de Controle do Documento: 4175bb27-50f7-4bc6-b59a-4d0c90d25612

entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

2. Apenas em caráter excepcionalíssimo, a jurisprudência do STJ vem admitindo a análise direta do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de exame de admissibilidade, quando evidenciada manifesta ilegalidade, teratologia ou contrariedade do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Superior, o que enseja a forte probabilidade de êxito do recurso especial e o inequívoco perigo da demora.

3. No caso, além de o pleito de urgência já ter sido indeferido pela Corte a quo, a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente, visto que o recurso especial do recorrente, em tese, pode esbarrar nos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP n. 4.048/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES /CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

III - No caso, não se verifica, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão, constantando-se, ainda, a baixa probabilidade de conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA47425263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:35
Código de Controle do Documento: 4175bb27-50f7-4bc6-b59a-4d0c90d25612

(AgInt na PET no TP n. 3.362/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 27/10/2021 - grifou-se.)

Em atenção aos argumentos trazidos no Agravo Interno, no que concerne à excepcionalidade do caso concreto, destaco não se verificar manifesta ilegalidade, teratologia ou contrariedade do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Superior a ensejar forte probabilidade de êxito do recurso especial e o inequívoco perigo da demora.

Em suas razões, a parte requerente aduziu que a Corte de origem manteve o indeferimento do pleito para concessão de tutela de urgência, razão pela qual continua surtindo efeito a cassação do seu mandato eletivo de prefeito do Município de Tauá/CE. A título de *periculum in mora*, sustentou ser "[...] manifesta ilegalidade do ato ora apontado, de responsabilidade da Câmara Municipal de Tauá, gerou e gera danos diretos e irreparáveis ao patrimônio político e jurídico do requerente, na medida em que, ungido democraticamente nas urnas, teve seu mandato cassado por via de processo manifestamente inconstitucional" (e-STJ fl. 44).

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere pedido de tutela de urgência, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF. Ademais, tem-se que revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47425263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:35
Código de Controle do Documento: 4175bb27-50f7-4bc6-b59a-4d0c90d25612

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no TP 2.916 / CE

Número Registro: 2020/0210952-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016981020198060171 06223035320198060000 06323453020208060000 16981020198060171 622303532019806000 632345302020806000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: CARLOS WINDSON CAVALCANTE MOTA
ADVOGADO	: WALLACE COSTA PARENTE - CE033724
REQUERIDO	: MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO - RECONDUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS WINDSON CAVALCANTE MOTA
ADVOGADO	: WALLACE COSTA PARENTE - CE033724
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47705244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:25:06
Código de Controle do Documento: 2d5a30d5-69ac-4019-8581-bfb1d89fa1b5

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47705244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:25:06
Código de Controle do Documento: 2d5a30d5-69ac-4019-8581-bfb1d89fa1b5